



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 488-34.2016.6.21.0055**

**Procedência:** PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - INDEFERIDO

**Recorrente:** VALDIR BROMBILLA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NULIDADE. SENTENÇA POSTERIOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. RECOLHIMENTO. 1.** Uma vez proferida a sentença de fl. 34 e ausente pedido de reconsideração, exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, não podendo nova sentença ser prolatada, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da decisão de fl. 36 e, conseqüentemente, da retratação à fl. 50. **2.** Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, o pagamento de multa eleitoral, feito após o pedido de registro de candidatura mas antes da prolação da sentença, confere ao(à) candidato(a) a quitação eleitoral. Suprida a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. **Parecer, preliminarmente, pela nulidade da sentença proferida à fl. 36 e, conseqüentemente, da retratação à fl. 50, a fim de que a sentença à fl. 34 produza seus efeitos e o registro em questão seja deferido. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo provimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por VALDIR BROMBILLA (fls. 51-62) em face da sentença (fl. 36) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 51-62), o recorrente alegou preclusão em relação à segunda sentença prolatada (fl. 36), ante a existência de sentença anterior (fl. 34), razão pela qual sustentou a sua nulidade. Ademais, postulou a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereador no município de Parobé/RS. Aduziu de que o pagamento da multa confere-lhe o direito à quitação eleitoral e, por conseguinte, o direito a concorrer no pleito.

Os autos subiram ao TRE/RS, sendo recebidos, logo em seguida, nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 65).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 22/09/2016 (fl. 50v.), e a interposição do recurso ocorreu em 25/09/2016 (fl. 51). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

#### **II.I.II. Do efeito suspensivo**

O recorrente, à fl. 51, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão ao recorrente. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

**Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)** Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 )

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.III. Da nulidade da sentença

Sustentou o recorrente a nulidade da segunda sentença (fl. 36) diante a existência de sentença anterior (fl. 34), ocorrendo, assim, coisa julgada, nos termos do art. 502, CPC/15.

Merece prosperar a irresignação, tendo me vista que uma vez proferida a sentença de fl. 34 e ausente pedido de reconsideração, exauriu-se a jurisdição do magistrado *a quo*.

Dessa forma, merece provimento o recurso no tocante, devendo ser anulada a sentença proferida à fl. 36 e, conseqüentemente, o juízo de retratação à fl. 50, a fim de que a sentença à fl. 34 produza seus efeitos e o registro em questão seja deferido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

### II.II. MÉRITO

No mérito, **a irresignação recursal merece ser provida.**

A questão é atinente à possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral, condição prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, em razão do pagamento de multa aplicada em decorrência de ausência às urnas, cujo recolhimento tenha ocorrido após o pedido de registro de candidatura.

Da análise dos autos, depreende-se que a sentença indeferiu o registro, por entender que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, oportunidade na qual o pretense candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o recorrente não preenchia o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi formulado, haja vista a ausência de comparecimento às urnas (fl. 16v.).

Contudo, antes da prolação da sentença, o recorrente compareceu aos autos, informou o pagamento da multa e acostou comprovação da quitação eleitoral (fls. 29 e 31), de modo que a irregularidade concernente à ausência de quitação eleitoral do candidato foi devidamente sanada.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

**No caso em análise, o fato superveniente que beneficia o candidato (quitação da multa eleitoral) ocorreu em data anterior à prolação da sentença, providência que se mostra apta a afastar o óbice ao deferimento do registro.**

No sentido dessa orientação é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdãos colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 288737, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014 )

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. In casu, quitação eleitoral.

2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

4. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 52552, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/9/2014 )

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 80982, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A linha jurisprudencial do TRE/RS não destoia da orientação ora defendida, senão vejamos:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Analfabeto. Indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o comprovante de escolaridade está em desacordo com o art. 27. § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/11. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Atendida a condição constitucional de elegibilidade, mediante declaração do próprio punho do recorrente em que demonstra saber ler e escrever. Falta de quitação eleitoral alegada pelo Procurador Regional por ausência às urnas resta sanada, em razão do pagamento da multa antes da prolação da sentença.

Provimento.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 14826, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012 )

Ainda, sobre o tema dispõem as Súmulas nº 43 e 50 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula nº 50. O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença, a fim de ser deferido o registro de candidatura requerido por VALDIR BROMBILLA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença proferida à fl. 36 e, conseqüentemente, do juízo de retratação à fl. 50, a fim de que a sentença à fl. 34 produza seus efeitos e o registro em questão seja deferido. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\g1u2gr8gc14lf4vlhhaa74218253446547206161002230027.odt